



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1242/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0479/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, que visa alterar dispositivos da Lei nº 7.329/69, para criar a plataforma digital e modificar o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no âmbito do Município de São Paulo, além de dar outras providências.

A proposta visa, em síntese, organizar o sistema de transporte individual remunerado de passageiros por meio de plataforma digital, acessível via internet, estabelecendo a obrigatoriedade de credenciamento pela Prefeitura Municipal de São Paulo, de acordo com os requisitos que especifica e nos termos dos procedimentos administrativos que fixa.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura encontra-se em consonância com o ordenamento normativo pátrio, razão pela qual pode prosseguir em tramitação.

O artigo 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, nos termos da redação atual, apresenta a seguinte definição da atividade de táxi: "transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura".

A propositura sugere nova redação para o referido dispositivo, alterando sensivelmente a definição da atividade mencionada supra, note-se: "transporte individual remunerado de passageiros sem trajeto previamente definido pela Administração Pública, por veículo e condutor particulares devidamente licenciados mediante outorga de Termo de Permissão e Alvará de Condução de Táxi".

Nada obstante as diferenças existentes entre a redação atual e alteração proposta, é inequívoco, tanto em um caso quanto em outro, que o diploma normativo que se pretende alterar trata de "serviço de interesse público", não de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

Cabe observar, ainda, que é justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (Lei Orgânica Municipal, art. 160, incisos I, II, III e IV). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição "outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei".

Como a matéria sob análise visa dispor sobre a disciplina das atividades econômicas no Município e sobre o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a iniciativa legislativa sobre ela não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas é compartilhada com o Poder Legislativo, visto que não incluída no rol do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, note-se que quando a Lei Orgânica atribui competência exclusiva ao Executivo ela é explícita, como no caso de seu art. 178 que determina que "as tarifas dos

serviços públicos de transporte são da competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo."

No entanto, como já vimos, o transporte individual de passageiros não se constitui em serviço público de transporte. Não é por outra razão que a mesma Lei Orgânica paulistana trata o serviço de táxi em outro dispositivo, no seu art. 179, inciso III.

Para a sua aprovação a proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29.06.16.

Conte Lopes - PP - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB

Arselino Tatto - PT

Patrícia Bezerra- PSDB

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/06/2016, p. 138

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.